

FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)

De: Presidencia
Enviado em: terça-feira, 31 de julho de 2018 17:11
Para: Clube de Regatas Vasco da Gama; Clube de Regatas do Flamengo
Cc: FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)
Assunto: Enc: Acordão - Processo 081/2018
Anexos: Acordao processo 081.pdf

De: Rj Presidencia <rj.presidencia@cbf.com.br>
Enviado: terça-feira, 31 de julho de 2018 17:03
Para: Presidencia
Assunto: Enc: Acordão - Processo 081/2018

De: Thomaz Carvalho
Enviado: terça-feira, 31 de julho de 2018 16:06
Para: Rj Administrativo; Rj Competicao; Rj Presidencia; Rj Registro; Flamengo.00006RJ; VascodaGama.00007RJ; lucianohostins@gmail.com; rafael@machadopereira.adv.br; rodrigofrangelli@gmail.com; rodrigofrangelli@flamengo.com.br; paulomaximo@pauloreisadv.com.br
Assunto: Acordão - Processo 081/2018

Boa tarde,

Segue o acórdão do processo nº 081/2018, julgado no dia 25/06/2018, o qual foi requerido pelas defesas do Vasco da Gama e do CR Flamengo, para conhecimento.

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO.

Atenciosamente.

Thomaz Carvalho

STJD

thomaz.carvalho@cbf.com.br

+55 (21) 2532-8709

www.cbf.com.br



*Expediente
310718*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

PROCESSO Nº 081/2018 - Jogo: CR Flamengo (RJ) X CR Vasco da Gama (RJ) - categoria profissional, realizado em 16 de maio de 2018 – Campeonato Brasileiro-Série A.

Denunciados

- 1- Luiz Rhodolfo Dini Gaioto, atleta do CR Flamengo, incurso no Art. 254-A§1º inciso I do CBJD;
- 2- Breno Vinicius Borges, atleta do CR Vasco da Gama, incurso no Art. 254-A§1º inciso I do CBJD;
- 3-Duvier Orlando Riascos Barahona, atleta do CR Vasco da Gama, incurso no Art. 254-A§1º inciso I do CBJD;
- 4-Gustavo Leonardo Cuellar Gallego, atleta do CR Flamengo, incurso no Art. 254-A§1º inciso I do CBJD;
- 5- Everton Augusto de Barros Ribeiro, atleta do CR Flamengo, incurso no Art. 250 do CBJD.

AUDITORA RELATORA
DRA. MICHELLE RAMALHO.

ACORDÃO

Vistos, relatado e discutido o processo em epígrafe, acordam os auditores da Primeira comissão Disciplinar do superior tribunal de Justiça Desportiva de Futebol, em sessão realizada em 25 de Junho de 2017, por maioria de votos, suspender por 01 partida Luiz Rhodolfo Dini Gaioto, atleta do CR Flamengo, por infração ao art. 250, face a desclassificação do art. 254-A§1º inciso I, ambos do CBJD, contra os votos dos Auditores Dr.ª Michelle Ramalho e Dr. Gustavo Pinheiro, que suspendiam por 02 partidas e, Dr. Douglas Blaichman, que o advertia; por maioria de votos, suspender por 02 partidas Breno Vinicius Borges, atleta do Vasco da Gama, por infração ao art. 250, face a desclassificação do art. 254-A§1º inciso I do CBJD, ambos do CBJD, contra os votos dos Auditores Dr. Douglas Blaichman, que o advertia e Dr. Rafael Feitosa, que suspendia por 01 partida; por unanimidade de votos, suspender por 02 partidas Duvier Orlando Riascos Barahona, atleta do Vasco da Gama, por infração ao art. 250, face a desclassificação do art. 254-A§1º inciso I, ambos do CBJD; por maioria de votos, suspender por 01 partida Gustavo Leonardo Cuellar Gallego, atleta do CR Flamengo, por infração ao art. 250, face a desclassificação do art. 254- A§1º inciso I, ambos do CBJD, contra os votos dos Auditores Dr. Douglas Blaichman e Dr. Rafael Feitosa, que o advertia; por unanimidade de votos, absolver Everton Augusto de Barros, atleta do CR Flamengo, quanto a imputação ao art. 250 do CBJD.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Funcionou na defesa do Flamengo FC Dr. Rodrigo Frangeli, que juntou prova de vídeo e na defesa do Vasco da Gama, funcionou o Dr. Paulo Rubens Souza Máximo Filho, ambos requereram lavratura de acórdão.

Michelle Ramalho
Relatora

Relatório e Voto

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, ofereceu denúncia em face da confusão ocorrida aos 47 minutos do segundo tempo, a qual foi protagonizada pelos jogadores ora denunciados.

Narra que o ocorrido foi amplamente divulgado pela mídia esportiva e junta prova de vídeo aos autos.

1º AO 4º DENUNCIADOS DAS INFRAÇÕES DO ARTIGO 254-A §1º, I DO CBJD

Relata a procuradoria, que é possível verificar o momento em que o Sr. Luiz Rhodolfo Dini Gaioto (primeiro denunciado) e o Sr. Breno Vinícius Borges (segundo denunciado) trocam empurões e tapas durante a paralisação da partida e em seguida os dois atletas continuam se agredindo verbalmente.

Através do relatório do assistente, narra a procuradoria, que o quarto árbitro informou ao árbitro da partida que o primeiro denunciado atingiu o segundo que, por sua vez, revidou o golpe dando resultado em troca de agressões.

Quanto ao terceiro denunciado, entende a procuradoria, que o Sr. Duvier Orlando Riascos Barahona , praticou agressão física, uma vez que o atleta empurra o rosto de seu adversário “utilizando-se de brutalidade” como pontuado pelo assistente nº1 e corroborado pelo árbitro da partida.

Por fim, a procuradoria denuncia o Sr. Gustavo Leonardo Cuellar Gallego, por empurrar seu adversário de nº 34 de forma bruta.

Pelo exposto, entende a Procuradoria que as condutas praticadas pelos atletas supramencionados se enquadram àquela prevista no artigo 254-A, §1º,I do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

CBD, devendo os mesmos responderem a presente denúncia e ao final serem condenados, de acordo com a previsão contínua no deferido dispositivo.

5º DENUNCIADO - DA INFRAÇÃO AO ARTIGO 250 DO CBD

Não obstante a denúncia de agressão física cometida pelo terceiro denunciado denuncia a Procuradoria entende que a atitude do quinto atleta o Sr. Everton Augusto de Barros Ribeiro, ao deixar o pé levantado propositalmente a fim de atingir o adversário teria sido o lance que gerou toda a confusão.

Ainda que o atleta em questão não tenha sido advertido por esse lance, entende a Procuradoria que as imagens são suficientes para fundamentar a presente denúncia.

Diante de todo relato, entende a Procuradoria que a conduta apresentada pelo atleta Everton Ribeiro é caracterizada como desleal ou hostil e, por conseguinte, infringe o disposto pelo art. 250 do CBD.

VOTO

1º e 2º - Luiz Rhodolfo (44 Flamengo) e Breno (4 Vasco) – Como consta da súmula e pode ser verificado pelo vídeo, os dois “trocaram empurrões e tapas”, em claro ato de hostilidade, mas que não consistem em agressão. Na forma do art. 254-A, §1º do CBD, constitui agressão *desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido*. Evidentemente, tapas e meros empurrões tem uma clara conotação de provação, mas não de agressão pela ausência do elemento volitivo de causa dano ao adversário.

Neste sentido, entendo por acolher em parte a denúncia contra os denunciados para desclassificar para o art. 250 do CBD, condenando ambos em duas partidas de suspensão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

3º - Riascos (18 Vasco) – Mesma lógica. Há de fato um forte empurrão do adversário. No entanto, não se verifica uma conotação de agressão. Em verdade, em uma atitude lamentável e antidesportiva, ao disputar a bola com o denunciado, Evérton Ribeiro (Flamengo) ao cair ao chão eleva os dois pés com a aparente intenção de atingi-lo. O empurrão é dado em resposta a este ato. Embora não justifique o empurrão, não o vejo como ato de agressão, mas de mera hostilidade. Do contrário o teria socado ou dado-lhe um pontapé. Especialmente se considerarmos a enorme diferença de tamanho entre os dois atletas.

Neste sentido, entendo por acolher em parte a denúncia contra o denunciado para desclassificar para o art. 250 do CBJD, condenando em duas partidas de suspensão, dada sua primariedade.

4º Gustavo Gallego (8 Flamengo) - Mesma lógica (Ato de hostilidade). No entanto, há apenas um empurrão na altura do peito, sem maior gravidade ou consequência. Embora não seja o caso de absolvição, há que ser considerada a proporcionalidade da pena. Por tais razões, entendo por acolher em parte a denúncia contra o denunciado para desclassificar para o art. 250 do CBJD, condenando-o em uma partida de suspensão, dada sua primariedade.

5º Everton Ribeiro (Flamengo) – A recepção da presente denuncia está condicionada ao art. 58-B do CBJD:

Art. 58-B. As decisões disciplinares tomadas pela equipe de arbitragem durante a disputa de partidas, provas ou equivalentes são definitivas, não sendo passíveis de modificação pelos órgãos judicantes da Justiça Desportiva.

Parágrafo Único. Em caso de infrações graves que tenham escapado à atenção da equipe de arbitragem, ou em caso de notório equívoco na aplicação das decisões disciplinares, os órgãos judicantes poderão, excepcionalmente, apenar infrações ocorridas na disputa de partidas, provas ou equivalentes.

Ou seja, apenas quando tratar-se de infração grave (para expulsão – Regras do Jogo) e tenha escapado à atenção da arbitragem. Penso que neste caso não escapou à atenção da arbitragem.

Portanto, não merece ser recebida a denuncia oferecida, baseada na prova de vídeo trazida aos autos, eis que não preenchem os requisitos do art. 58-B do CBJD, ficando desde já absorvido o denunciado.

MICHELLE RAMALHO
Auditora- 1ª CD/STJD